



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418164

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007779-73.2020.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado WLADIIMIR DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes BANCO PAN S/A e NATHAN ROBSON GONÇALO DA SILVA (POR CURADOR), Apelados BOX 3 COMERCIO DE VEICULOS E TAXIS LTDA e VALERIA SIQUEIRA MORATO (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do autor e negaram provimento aos recursos dos corréus Banco Pan e Nathan. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1007779-73.2020.8.26.0006

Apelantes/Apelado: Wladimir de Souza

Apelados/Apelantes: Nathan Robson Gonçalves da Silva

Apelados/Apelantes: Banco Pan

Apelados: Box3 Comércio de Veículos e Táxis Ltda e Valeria Siqueira Morato (Arca Multimarcas)

Juiz de origem: Ana Luiza Queiroz do Prado

Voto nº 4710.

Apelação – Ação anulatória de contrato de compra e venda de veículo cumulada com indenizatória - Sentença de parcial procedência.

Apelo do autor - Pretensão de reconhecimento da legitimidade da corrê Box3 - Acolhimento - Ainda que não tenha tido intenção de lesar o consumidor, autorizou a venda do veículo ao autor, e recebeu parte do valor contratado, e ainda permitiu a circulação do veículo com documentação irregular, culminando nas multas por infração de trânsito em nome do autor - Responsabilização solidária ao pagamento de danos morais e materiais - Recurso do autor provido.

Recurso do corrêu Banco Pan -Pretensão de reconhecimento de ilegitimidade passiva - Rejeição - Contrato de financiamento da compra do bem como dependente do contrato principal - Jurisprudência manifesta neste sentido mesmo em 2020, data da celebração do contrato, antes, portanto, da alteração no artigo 54 do CDC- Recurso desprovido.

Apelo do corrêu Nathan - Pretensão de reconhecimento de sua ilegitimidade para o feito - Não acolhimento - Recebimento de pagamentos diretamente em sua conta e da Maktub, da qual era o único sócio, tornando-o parte legítima, à evidência -Preliminar de nulidade de citação rejeitada – Certidão do oficial de justiça que aponta indícios de tentativa de ocultação – Citação frustrada inclusive no endereço que ele próprio forneceu em sede policial no

depoimento para o inquérito policial instaurado - Réu que não foi localizado nem sequer na ação penal - Pedido de redução do montante condenatório - Rejeição - Circunstâncias do caso concreto que autorizam a manutenção da condenação em R\$ 15.000,00 a título de danos morais - Comprador que pretendia prestar serviços como motorista de aplicativo de transportes durante a pandemia para melhorar sua renda, além de ter se desfeito de sua poupança para aquisição do veículo - *Quantum* mantido. Recurso desprovido.

Vistos.

Apelam as partes contra a r. sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais em ação de anulação de contrato verbal de compra e venda de veículo cumulada com pedido indenizatório, para declarar rescindidos os contratos de compra e venda e de financiamento, condenando o réu Nathan ao reembolso do valor de R\$ 10.000,00 dado como princípio de pagamento; o Banco Pan à devolução das prestações pagas, com a devida atualização; os réus Nathan e Arca Multimarcas, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00.

Sobrevieram três recursos de apelação.

Em apelo bem processado (fls. 936/943), o autor requereu o reconhecimento da legitimidade da Box3 Comércio de Veículo e Táxis Ltda, contra quem a ação foi julgada extinta por ilegitimidade passiva. O veículo teria permanecido o tempo todo com a Box 3, que dele fez uso sem que a situação fosse resolvida. Diversas multas de trânsito foram lançadas em nome do autor, mesmo sem ter ele a posse do bem. A Box3 inclusive emitiu um recibo de venda, repassado à Maktub. Haveria responsabilidade solidária, devendo a Box3 responder pelas condenações.

Da r. sentença recorreu também o Banco Pan (fls.

944/953), tempestivamente e com o correto preparo, insistindo na sua ilegitimidade por não ter sido causador do dano, e demandando a extinção sem resolução do mérito em relação a si. Não agiu como garantidor do negócio jurídico, não podendo se responsabilizar pela entrega do bem.

O corréu Nathan Robson Gonçalo da Silva, por seu curador especial, apelou de forma adesiva (fls. 986/997), arguindo, de pronto, a nulidade da citação. Apontou também para sua ilegitimidade porque os envolvidos na transação, efetivamente, foram Box3 e Arca Multimarcas, admitindo o repasse de R\$ 10.000,00 a Box3, de Paulo Roberto, mas observando que as outras etapas da venda foram concretizadas pelos demais lojistas corréus que figuram nos autos. Rejeitou qualquer participação na trama engendrada e pugnou, de modo subsidiário, pela redução do montante fixado a título de indenização por danos morais.

Contrarrazões a fls. 961/964 por Box3; a fls. 965/975 e 1005/1020 por Wladimir; a fls. 976/985 por Banco Pan; e a fls. 998/1001 por Nathan.

É o relatório.

De partida, rejeito a alegação de nulidade de citação de Nathan porque, como bem apontado na r. sentença, o oficial de justiça (fl. 862) certificou-se quanto à existência de notícias, entre a vizinhança, de que ele frequentava o endereço diligenciado, embora os funcionários da loja, possivelmente seus colegas de trabalho, tenham dito que ele raramente aparecia. Outras tentativas de citação de Nathan malograram (fls. 668, 677, 750) e, finalmente, observo que ele também

não foi encontrado para citação na ação penal (1504213-84.2020.8.26.0224).

Saliente-se que o endereço informado por Nathan na qualificação do interrogatório foi objeto de tentativa de citação a fl. 677, afastando-se, assim, a alegação do apelo de que “não há fundamento ou prova de que o local residência ou domicílio do Apelante, ainda mais que a empresa não está mais no local” (fl. 993).

Diante destas observações, não há nulidade de citação a ser declarada.

Pois bem.

Narra o autor Wladimir que realizou a compra do veículo Renault modelo Fluence, placas GFK9989, chassi 8A1LZLHOTGL22569 (fl. 193), no estabelecimento Maktub, através de mensagens de texto pelo aplicativo WhatsApp em março de 2020 (fls. 22/37), já no início da pandemia de Covid-19, pelo valor de R\$ 45.500,00.

As partes acordaram a respeito do pagamento de uma entrada, no importe de R\$ 10.000,00, feita em dois depósitos bancários que favoreceram Maktub, nome fantasia do estabelecimento de Nathan Robson Gonçalo da Silva (fls. 38/39; 48/49) e o restante financiado em estabelecimento bancário (cédula de crédito bancária copiada a fls. 177/185). O autor chegou a pagar quatro prestações do financiamento bancário, como se nota do demonstrativo de operações (fl. 195), mas nunca recebeu o veículo, daí seu pedido de resolução do negócio com restituição de valores pagos e indenização por danos morais.

É possível afirmar que os recursos de apelação

controvertem, principalmente, a respeito da participação de cada réu na celeuma, já que o insucesso da compra é inconteste e o autor não quer manter a avença.

A esse respeito, o relatório do inquérito policial (fls. 161/163) instaurado narra as circunstâncias do caso com objetividade:

“Trata-se de procedimento de investigação criminal instaurado mediante portaria, para apuração de crime boletim de ocorrência nº 3008/2020 do 4º Distrito Policial de Guarulhos.

Consta que em 17/03/2020, nesta cidade de Guarulhos, Nathan Robson Gonçalo da Silva, 37 anos, após oferecer a venda o veículo Renault/Fluence, placas GFK9989, ano 2016 a Wladimir de Souza, 44 anos, solicitou ao proprietário do veículo Paulo Roberto de Carvalho Barroso, 39 anos, de quem já tinha a confiança por negócios anteriores, o recibo de compra e venda, para efetivar a venda veicular através de financiamento bancário.

Paulo então entregou cópia do recibo a Nathan e então o veículo foi vendido a Wladimir, pelo preço total de R\$45.500,00, tendo Wladimir pago R\$10 mil de entrada a Nathan e o restante R\$ 35.500 financiado junto ao banco Pan através da loja Arca Multimarcas.

Ocorre que após ter sido realizado o financiamento bancário, já estando pagando a terceira parcela do

contrato, o veículo não foi entregue a Wladimir, o qual depois de muita insistência com o vendedor Nathan, veio a tomar conhecimento de que o veículo não havia sido pago ao antigo dono Paulo. O valor da entrada paga por Wladimir ficou com Nathan, enquanto o valor do financiamento, ficou em poder de Carlos Alberto Lemes, 46 anos, representante fático da loja Arca Multimarcas, tendo o mesmo fechado as portas e sumido após 29/06/2020.

Além disso, o veículo ficou com gravame do financiamento, resultando em prejuízo também à vítima Paulo.

O boletim de ocorrência foi elaborado e iniciadas as investigações. (...)

O investigado Nathan, mesmo após ter sido intimado nos autos, ainda procedeu a registro do boletim de ocorrência pela delegacia eletrônica, na intenção de nos convencer de sua condição de vítima e o pior, por ocasião do tal registro, foi efetivado o bloqueio automático que encontrava-se na posse da vítima Paulo, tendo sido necessária a elaboração de nova ocorrência para desbloqueio do cadastro veicular.

Interrogado nos autos e indicado pela co-autoria no crime de estelionato, Nathan, sem passagem criminal, negou a prática do crime, dizendo também ter sido vítima da conduta de Carlos e que

não tinha condições de devolver a Wladimir o valor dado por ele de entrada e nem pagar o veículo a Paulo, com quem confirmou já ter celebrado negócios anteriores. Disse que Carlos era seu "parceiro comercial" há 2 anos".

Em seu depoimento em sede policial, Nathan afirmou que Carlos não pagou o veículo na integralidade para Paulo, que, por isso mesmo, não entregou o bem a Wladimir (fls. 53/54 da ação penal nº 1504213-84.2020.8.26.0224).

A propósito, noto que, na aludida ação penal, a denúncia foi oferecida (e recebida) somente contra Carlos e contra Nathan, mas não contra Paulo (Box3).

Desde já cabe rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva deduzida pelo curador especial de Nathan porque foi ele, Nathan, quem recebeu os pagamentos iniciais, como se confirma a fls. 38/39, pagamentos estes que devem ser devolvidos em razão do desfazimento do negócio jurídico, como decretado pela r. sentença. Além disso, Nathan fez toda as tratativas, tanto em relação a Paulo, quanto em relação ao autor.

A outro lado, razão não há para acolher a alegação de ilegitimidade da instituição bancária ré, que assevera não ter provocado qualquer dano a Wladimir.

Com efeito, a presença do Banco Pan no polo passivo se dá porque, resolvido o negócio jurídico da compra e venda do veículo, automática e evidentemente se desfaz o contrato de financiamento para a aquisição do bem (fls. 177/193), já que os contratos são coligados.

Deveras, ainda que a avença tenha sido firmada em março de 2020 - quando ainda não tinha sido acrescentado o artigo 54-F no Código de Defesa do Consumidor a reconhecer a conexão e interdependência entre o contrato de fornecimento de serviço e o contrato acessório de fornecimento de crédito -, era pacífica, nesta Colenda Corte, a convicção no sentido de que o contrato de financiamento bancário dependia do contrato principal de compra e venda.

Veja-se:

CONTRATO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FINANCIAMENTO. CONTRATOS COLIGADOS. LEGITIMIDADE "AD CAUSAM". INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONCEDENTE DO FINANCIAMENTO. 1. O contrato de compra e venda está intimamente ligado ao de financiamento para essa aquisição. Trata-se de contratos coligados. 2. Eventual anulação do contrato de compra e venda poderá acarretar consequente rescisão do contrato de financiamento. Com isso, observa-se que a instituição financeira é parte legítima passiva para responder aos termos do processo. 3. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2058776-61.2020.8.26.0000; Relator: Melo Colombi; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracaia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/04/2020)

Ademais, observe-se que o banco Pan não foi

condenado solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais, tampouco à devolução da quantia paga como entrada (R\$ 10.000,00), cingindo-se sua condenação à devolução da quantia correspondente a quatro prestações do financiamento pagas pelo comprador do negócio resolvido (fl. 195).

Daí porque a preliminar de ilegitimidade do banco não vinga, devendo ser ele mantido no polo passivo para responder pela devolução dos valores.

A propósito, desconsidero as alusões do banco a “vícios do veículo” (fls. 951 e 952) porque disso não se trata no caso concreto.

Passo a examinar, a um só tempo, os apelos de Box3 e de Wladimir quanto à legitimidade da Box3 para o feito.

Muito embora Paulo Roberto não seja réu na ação penal sob a acusação de estelionato, a Box 3 deve responder nesta demanda indenizatória, respeitada a convicção do culto magistrado que julgou extinto o feito em relação a ela.

Dos elementos colhidos nos autos, tem-se que Paulo Roberto, sócio da Box3 (fl. 52), e quem tinha a posse do veículo, recebeu R\$ 14.000,00 dos R\$ 45.500,00 negociados como preço de venda (conversa do dia 12/03/2020, fl. 25).

Além de ter recebido parte do pagamento sem a entrega do bem, Paulo sabia que o veículo seria vendido ao autor, e tanto isso é verdade que assinou a documentação necessária para a transferência.

Evidente que Paulo estava a par de tudo o que acontecia, e, se foi enganado por alguém, parece que o foi pelo seu

parceiro Nathan, sem qualquer participação do autor nisso.

Portanto, sem dúvida, se Paulo participou da venda de forma ativa, e se o valor foi pago a quem o deveria ser, inclusive com parte desembolsada pelo autor, deveria Paulo honrar o contrato de venda e entregar o bem ao comprador, e depois se voltar contra seu parceiro para haver a complementação do pagamento.

Mais do que isso: diversas infrações de trânsito foram praticadas a bordo do veículo negociado, registradas como se Wladimir fora o condutor.

Ora, se Box3 foi igualmente vítima da malfadada compra e venda envolvendo Wladimir, de outro lado agiu mal ao permitir que o veículo em questão fosse usado sem a devida regularização, dando origem a outra sorte de prejuízos ao autor.

Bem por isso, o recurso da corré Box3 deve ser desprovido e o pedido inicial julgado procedente neste ponto para, reformando em parte a sentença, condená-la solidariamente, com Nathan e Arca Multimarcas, ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 15.000,00 e materiais, com fundamento no artigo 7º, parágrafo único, do CDC.

A respeito do quantum arbitrado, rejeito a pretensão do corréu Nathan para redução do valor da indenização porque as particularidades do caso concreto impõem uma penalização mais severa.

As provas coligidas demonstram que o comprador adquiriu o veículo no início da pandemia para prestar serviços como motorista de aplicativo de transporte particular com a intenção de aumentar sua renda, de cerca de R\$ 1.700,00 líquidos mensais. Ora, ele não só não conseguiu aumentar sua receita como dispendeu a reserva

que tinha feito (R\$ 10.000,00), como ainda passou a receber multas com um veículo que nunca chegou a ter e aguarda, até o momento, por uma solução, circunstâncias estas que, sopesadas, conduzem à manutenção do *decisum*.

Nesta trilha, tendo que a r. sentença, bem lançada, merece pequena reforma com relação somente à legitimidade da Box3, que reconheço para condená-la solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. De resto, permanece como lançada.

Finalmente, para acesso às vias extraordinária e especial, dou por prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional discutida nos autos, tornando desnecessária a oposição de embargos de declaração para esse fim.

Por derradeiro, majoro a condenação ao pagamento de honorários advocatícios para 12% do valor atualizado da condenação, em observância à determinação do art. 85, §11 do CPC, imposta a Nathan, Arca e Box3.

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator